



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015215/2004-17
Recurso nº 252.895 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.204 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1998, 31/05/1998, 31/08/1998, 31/10/1998, 31/12/1998, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/08/1999

COFINS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

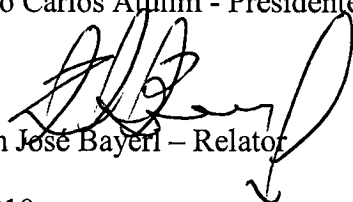
Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração lavrado para constituir diferenças relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período indicado.

Informa a autuação fiscal a existência de ação judicial onde se questionou a incidência de referida exação sobre as receitas originárias da venda de imóveis, encerrada com denegação do pleito formulado. Durante a tramitação do feito foram realizados depósitos judiciais das quantias discutidas, ao final, revertidas em renda em favor da União. O lançamento se refere justamente às diferenças não depositadas pelo contribuinte, segundo os cálculos procedidos pelo autuante.

Não concordando com os argumentos deduzidos pela autoridade administrativa, o contribuinte protocolou impugnação abrangendo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lançamento de multa isolada e Cofins. Na parte que interessa a este processo sustentou, não exatamente nesta ordem, decadência do direito de lançar, não aproveitamento de valores depositados em valor superior ao devido, a título de compensação, em cotejo com outros períodos em que houve insuficiência, o que acarretaria redução dos valores devidos, e ilegalidade da aplicação da taxa selic como juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, arrimada no art. 45 da Lei nº 8.212/91, afastou a preliminar de decadência. No mérito, deu parcialmente provimento ao apelo para efetuar a vindicada compensação e, quanto aos juros moratórios, reconheceu sua incidência por expressa previsão legal neste sentido.

Devidamente cientificada desta decisão e ainda inconformado com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este sodalício, desta feita, controvertendo tão-somente a respeito da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Considerando que tal ato produz efeitos retrospectivos e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos



da administração pública federal, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente, o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

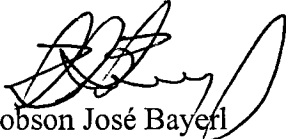
Nesse ínterim, faço um adendo para algo que me chamou a atenção: o contribuinte sustentou avidamente que não houve “antecipação” do imposto devido, o que, em suas palavras, atrairia a aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional. Afirma isto em pelo menos duas passagens de seu arrazoado.

Curiosa a situação, pois, considerando que a autuação abrange períodos de apuração do exercício 1998 e 1999, se adotada a tese tão ardorosamente defendida pelo contribuinte ter-se-ia a seguinte situação: os fatos geradores ocorridos em 1999 teriam o seu termo inicial de decadência deslocados para 01/01/2000, de modo que em 01/01/2001 encerraria o primeiro ano, em 01/01/2002 o segundo, e assim sucessivamente até que, 01/01/2005, se daria o termo final da decadência. Ora, como a ciência da autuação se efetivou em 13/12/2004, fácil concluir que os fatos jurídicos tributários ocorridos no exercício de 1999 não estariam caducos.

Contudo, uma avaliação detida dos autos conduz noutra direção. Olvidou-se o contribuinte que no período autuado efetuara depósitos judiciais, o que, de acordo com a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivale a “confissão de dívida”, dispensando a sua constituição. Noutras palavras, por se tratar de um procedimento de iniciativa do contribuinte que se encarrega de apurar o tributo e, aos invés de “antecipar” o pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, realiza o seu depósito judicial, somente seria cabível lançamento para constituição de diferenças não depositadas, o que, se ocorrente, implicaria na contagem da decadência na forma daquele dispositivo e não do art. 173, I do CTN.

No caso dos autos, como é incontroverso a existência dos depósitos judiciais, a contagem deve, sim, ser realizada nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, de tal sorte que, transcorrido período superior ao lustro legal, desde a data do último fato gerador até a ciência da autuação, irretorquível reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)